



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE NO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES NA PANDEMIA

ORIENTANDA: FABIANE NEVES MANTOVANE

ORIENTADORA: PROF^a: MIRIAM MOEMA DE CASTRO M. RORIZ

GOIÂNIA-GO
2023

FABIANE NEVES MANTOVANE

A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE NO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES NA PANDEMIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso
II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Profª Orientadora: Miriam
Moema de Castro Machado Roriz

GOIÂNIA-GO
2023

FABIANE NEVES MANTOVANE

A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE NO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES NA PANDEMIA

Data da Defesa: 07 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Miriam Moema de Castro Machado Roriz

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Millene Baldy de Sant`Anna Braga Gifford

Nota

A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES NA PANDEMIA

Fabiane Neves Mantovane¹

O presente artigo científico se propôs a aprofundar acerca da efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao recluso na execução da pena privativa de liberdade, mais especificamente, as suas implicações no período pandêmico no Brasil. Dessa maneira, foi analisada a história e o surgimento do sistema Prisional Brasileiro, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para, por fim, analisar a aplicabilidade no período pandêmico. Concluiu-se, portanto, por meio do método da pesquisa bibliográfica, que a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na pena privativa de liberdade no Sistema Prisional brasileiro, levando em conta, a Pandemia ocorrida em virtude do Virus da COVID19, não foi efetiva diante das Regras Mínimas atribuídas pela ONU aos reclusos (Regras de Nelson Mandela) e das Diretrizes previstas na Lei de Execução Penal.

Palavras-chave: liberdade. Dignidade Humana. Pandemia.

¹ Graduanda do curso de Bacharelado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

THE EFFECTIVENESS OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY IN PRIVATE LIBERTY PENALTY IN BRAZIL AND ITS IMPLICATIONS IN THE PANDEMIC

Fabiane Neves Mantovane

The present scientific article proposed to deepen the effectiveness of the Principle of Human Dignity to the inmate in the execution of the custodial sentence, more specifically, its implications in the pandemic period in Brazil. In this way, the history and emergence of the Brazilian Prison system were analyzed, from the principle of the Dignity of the Human Person, to, finally, analyze the applicability in the pandemic period. It was concluded, therefore, through the bibliographic research method, that the application of the Principle of the Dignity of the Human Person in the custodial sentence in the Brazilian Prison System, taking into account the Pandemic that occurred due to the COVID19 Virus, was not effective in view of the Minimum Rules assigned by the UN to prisoners (Nelson Mandela's Rules) and the Guidelines provided for in the Penal Execution Law.

Keywords: freedom. Human dignity. Pandemic.

¹ Graduanda do curso de Bacharelado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
SESSÃO 1 – DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	07
1.1 – Carta das Nações Unidas - ONU	07
1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos	08
1.3 – Analogia do Princípio.....	09
SESSÃO 2 – HISTÓRICO DO DIREITO PENAL NO BRASIL.....	10
2.1 – Da pena privativa de liberdade	11
2.1.1 – Das Violações Legais	12
SESSÃO 3 – COMO CONSEGUIR ATENDER A DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL EM TEMPOS DE PANDEMIA?.....	13
3.1 – Implicações do Corona Vírus no Sistema Prisional Brasileiro	13
3.2 – Fluxo de Contato	14
3.3 – Propagação.....	14
CONCLUSÃO.....	15
REFERÊNCIAS	16

INTRODUÇÃO

Tratar-se-á no decorrer do trabalho sobre a efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na aplicabilidade da pena privativa de liberdade no Brasil e suas implicações na Pandemia. O Trabalho de Conclusão de Curso foi dividido em três sessões. Um breve comentário a respeito desse Sistema: em rigor, relacionado ao seu contorno semântico, ele se ocupa de várias feridas legais em sua execução. Ademais, no decorrer da Pandemia ocasionada, tais feridas foram ainda mais letais.

Inicialmente, a primeira sessão trata do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana voltado aos reclusos e suas fundamentações legais, previstos na Constituição Federal, artigo 5^a, III, na Lei de Execuções Penais e também nos tratados Internacionais que resguardam os Direitos Humanos, como a Organização das Nações Unidas – ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, além das correntes doutrinárias que tentam interpretar o real significado deste princípio.

Posteriormente, na sessão dois, é abordado sobre a pena privativa de liberdade no Brasil, seu surgimento, sua previsão e sua aplicabilidade. Além disto, é expresso as violações legais ocorridas na execução penal, no qual os princípios que norteiam o apenado não são integralmente resguardados, muitas vezes nem parcialmente, com base nos doutrinadores citados ao longo do trabalho.

Por fim, na sessão três, é analisado tal aplicabilidade no período pandêmico vivenciado no país, voltado aos reclusos. É expresso sobre como deveriam ser as tratativas Estatais em relação a este grupo e a real aplicabilidade dos Direitos inerentes à eles. Também, trás as consequências pela ignorância social e pela negligência do Estado. Pois, apesar de ser popularmente sabido que o Sistema Prisional Brasileiro está falido por não cumprir seu papel ressocializador, não haver individualização do cumprimento da pena e não comportar todos os que lá estão reclusos, a sociedade se omite diante dessa realidade, por acreditar que esse tipo de penalidade é legítima aos que estão inclusos, pois assim não cometeriam novamente a prática criminal.

SESSÃO 1 – O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é basilar na atual Constituição Federal, previsto no artigo 5^a, III, como um princípio fundamental. São previstos na República Federativa do Brasil, sendo um Estado Democrático de Direito, inúmeros diplomas legais com o intuito de resguardar e proteger a Dignidade Humana. Esse Princípio foi promulgado em decorrência de diversos fatores históricos, tendo como objetivo resguardar o ser humano de quaisquer tipo de ação ou omissão que afete sua moral. Porém, ao positivizar tal princípio, a Carta Magna não conceitua exatamente sobre o que seria a Dignidade Humana, ou, redige um rol taxativo que especifique, deixando vaga a interpretação, assim, cabendo o uso de analogia pelo legislador e pelos profissionais da área do direito. Deste modo, explano as considerações de Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional (MORAIS, 2003, p. 60), Verbis:

A dignidade da Pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na auto determinação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Mundialmente, foram feitos tratados internacionais com ênfase nos Direitos Humanos, com órgãos voltados a promoção da Dignidade Humana, sendo estes abertos a adesão de qualquer estado independentemente de sua localização geográfica.

1.1 CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU

Formada em 1945 em São Francisco, pelo decreto n.º 19.841/1945, esse tratado criou a Organização das Nações Unidas – ONU. Dentro deste, foi criada as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de Reclusos (regras de Nelson Mandela) a qual busca estabelecer quais seriam as boas práticas e os princípios usados no tratamento dos reclusos dentro dos sistemas prisionais.

A primeira parte aborda matéria relativa a administração do Sistema Prisional, já a segunda seriam regras voltadas especificamente a cada categoria dos reclusos. Todas as regras devem ser tratadas de forma imparcial, sem nenhum tipo de discriminação, respeitando as crenças, cor, raça, língua, opinião política e demais questões. Além das regras, existem práticas proibidas, como redução da dieta ou água, confinamento solitário e prolongado, encarceramento em cela escura, castigos coletivos e demais proibições. Como regra basilar, vale salientar a primeira: (UNODC, Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), 1955, P. 05)

Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Portanto, a Dignidade Humana ultrapassa qualquer tipo de ação ou omissão realizada pelo recluso, ela é inerente ao seu valor moral. Não há distinção ou tratamento diferente, há portanto ressalvas legais para que tais direitos sejam preservados.

1.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Proclamada em 1948, por resolução da Assembleia Geral da ONU, a declaração Universal dos Direitos Humanos não é um tratado, mas sim mera resolução, de caráter recomendatório. Seu prestígio faz com que suas normas sejam consideradas materialmente regras costumeiras, princípios gerais do Direito ou princípios gerais do Direito Internacional. A declaração não é exaustiva, permitindo outros direitos, fundamenta-se no princípio de que todos nascem iguais em dignidade e direitos, defende a igualdade, universalidade e a não discriminação. Tal resolução tem importante papel para a promoção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois ultrapassa limites territoriais e leva status mais relevante pela sociedade. Como garantido no artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e deve agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

1.3 ANALOGIA DO PRINCÍPIO

Existem várias correntes que tentam explicar o princípio da dignidade da pessoa humana. No artigo “O Sistema Penitenciário Brasileiro e o Princípio da Dignidade Humana” (GHISLENI, 2013, P. 181), ela trata:

Para a corrente kantiana, a diferença entre o ser humano e os demais seres da natureza está justamente no fato de que o primeiro possui dignidade, o que significa que o ser humano não pode ser tratado como um objeto, como uma coisa. Isso porque o ser humano é um fim em si mesmo, e não um meio para se atingir determinado fim. Eis o motivo pelo qual o ser humano possui dignidade. No que diz respeito à expressão dignidade da pessoa humana, podemos afirmar que o termo “dignidade” vem do latim, *dignitas*. A dignidade está ligada àquilo que merece respeito, estima, mérito ou consideração. Por isso, ser digno é merecer reconhecimento ético por ações fundadas na justiça, na honestidade e na honra.

Essas teorias acabam por sustentar ser a dignidade humana um atributo exclusivo da pessoa humana em decorrência de sua racionalidade. Podemos concluir que a noção de dignidade da pessoa humana foi evoluindo gradativamente na história até chegar aos moldes em que se encontra atualmente. Sua inclusão nos Estados Democráticos de Direito representa um grande avanço, assegurando de forma mais efetiva os direitos fundamentais.

SESSÃO 2 – HISTÓRICO DO DIREITO PENAL NO BRASIL

Anteriormente à colonização do Brasil, os povos que habitavam na área possuíam e executavam Direito Penal costumeiro. Com o descobrimento do Brasil, passou a vigorar na colônia o mesmo Direito que vigorava em Portugal, sendo o Ordenamento Afonsino o primeiro e, posteriormente, as Ordenações Manuelinas. Surgiu em 1603 as Ordenações Filipinas, com punições severas, incluindo a pena de morte, sendo todas as penalidades realizadas pelo critério do julgador da forma que o mesmo optasse.

Em 1830, foi publicado o código criminal elaborado por Bernardo Pereira Vasconcello em que se baseava em ideias de Bentham, Beccaria e Mello Freire. Em 1890, como República, Batista Pereira elaborou um projeto de código penal, porém, apresentava

omissão aos posicionamentos doutrinários da época e foi fortemente criticado. Mesmo com toda a repercussão o código vigorou por 42 anos, mas dentre esse período vários outros nomes criaram projetos, mas não obtiveram sucesso. Em 1942 passou a vigorar o projeto realizado pelo Professor José de Alcântara Machado, que foi apreciado por uma Comissão Revisora. Em 1969, foi sancionado o Código Penal de Néelson Hungria, modificando o código anterior. Em 1982 a parte geral do Código Penal e da Lei de Execução Penal foram aprovados pelo Congresso em 1984. Atualmente, em nosso ordenamento jurídico, existem as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa, sendo a pena de morte vedada, salvo nos casos de guerra declarada.

2.1 – DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

No Brasil, existem três espécies de penas privativas de liberdade: reclusão, detenção e prisão simples. A prisão simples aplica-se apenas às contravenções penais, onde o bem jurídico tutelado não é afetado de forma tão gravosa, não podendo ser cumprida em regime fechado.

Nos regimes de reclusão e detenção existem algumas ponderações relevantes. O regime de reclusão é usado para crimes mais graves, no qual o bem jurídico tutelado é duramente afetado, geralmente, iniciando em regime fechado podendo progredir para os outros. Citamos a reclusão como ato de punição, ou seja, o direito de ir e vir estabelecido na Constituição Federal ao cidadãos torna-se restringido. Todavia, os demais direitos devem ser garantidos.

O regime de detenção é aplicado aos delitos relativamente graves, mas no qual não afeta tão gravemente o bem jurídico tutelado pelo código Penal, ao contrário da reclusão, ela não pode ser iniciada em regime fechado. (Zaffaroni, Pierangeli, 2002, p. 797), *Verbis*:

Para a execução das penas privativas de liberdade, o Código Penal contém princípios gerais, de conformidade com os quais deverão ser executadas as penas. Mas é a Lei de Execução Penal de n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que estabelece as regras concretas para a execução.

Isolar o preso com a intenção de punir e reeducar por um prazo pré-determinado e estabelecido pelo código Penal Brasileiro, respeitando os limites legais, foi sempre o objetivo desse sistema. Entretanto, é muito importante ressaltar que a mudança de comportamento do preso impacta diretamente na aplicação da pena. Portanto, que a pena privativa de liberdade foi meio escolhido pelo legislador para fazer com que os presos reflitam sobre suas atitudes, de forma que eles consigam tomar conhecimento sobre o resultado dela ao longo do cumprimento da pena.

Apesar dos estatutos legais evidenciarem os direitos humanos dos presos, a realidade do sistema prisional brasileiro é bem diferente. É claro o contínuo aumento de encarcerados nas celas das prisões brasileiras. A ausência de um regime prisional Humano combinado com a falta de investimentos e manutenção do Estado, colabora em grande parte para as barbáries ocorridas internamente, como fugas, rebeliões e ataques, todos esses expostos pelas mídias sociais, jornais e revistas que noticiam constantemente essas ações, tão quanto, a real situação dos apenados e presos provisórios, bem diferente da ideal.

O alto índice de reincidência tem demonstrado o oposto do esperado, com o caos do sistema, a criminalidade tem aumentado drasticamente. Conforme salienta Paulo César Seron (JUSBRASIL, Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais, 2014, P. 01)

Hoje, a execução da pena privativa de liberdade parece não cumprir a dupla função de punir e recuperar para ressocializar, conforme estabelece a Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo primeiro, e ainda deixa uma marca na trajetória do egresso que se configura num dos elementos mais perversos, não somente de controle, mas de exclusão social, estigmatizando-o de forma negativa para sempre.

As condições Humanas necessárias, dentro do Sistema prisional, são duramente lesadas. Encontramos no Brasil celas com superlotação, fechadas, ao qual coisas simples como o deslocamento, ficam impossibilitados de realização. Mesmo com a suspensão do Direito de Ir e Vir, os demais direitos devem ser garantidos pelo estado e certas assistências como médica, jurídica, educacional e de segurança são deveres do complexo prisional que o apenado se encontra, dever do Estado. De forma infeliz, o que deveria ser um local de reeducação e reinserimento dentro da sociedade, acaba sendo hostil e desumano.

2.2 DAS VIOLAÇÕES LEGAIS

A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XLIX, assegura ao preso o respeito à integridade física e moral. Ainda aduz no art. 5º, III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (princípio da dignidade da Pessoa Humana). A Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/1984 - LEP), em seu capítulo II, elenca o rol de assistências assegurado aos presos, determinando que o apenado tenha direito à alimentação, vestuário, instalações higiênicas, além de atendimentos de saúde – médico, odontológico e farmacêutico, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, além de acompanhamento ao egresso e assistência à família e também trata das regras para tratamento dos presos, cumprimento da pena, do trabalho e da remição do preso.

É possível identificar na legislação a preocupação do legislador com o caráter humanitário do cumprimento da pena. O artigo 5º da DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) define que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” porém, na prática, o que se tem visto são constantes ofensas a legislação e também aos princípios norteados pela Constituição Federal, no qual, segundo Carvalho Filho, é o que desencadeia a revolta dos aprisionados, para ele nas prisões brasileiras a realidade é realmente bem diferente do normatizado. Os presos sofrem constantes agressões, tanto físicas quanto morais, por parte dos companheiros de cela e dos agentes do Estado, estes últimos impondo uma espécie de regulamento carcerário, que não está consignado na legislação, e funciona como uma sanção retributiva ao mau comportamento do preso.

O Ministro Marco Aurélio Melo no julgamento da ADPF 347, argumentou que “diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica”. (Zaffaroni, Pierangeli, 2002, p. 119), Verbis:

Seja qual for a perspectiva a partir da qual se queira fundamentar o direito penal de autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o “ser” de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora da conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação.

Conforme algumas citações Doutrinárias, no Sistema Prisional Brasileiro ocorre grandes lesões no ordenamento Jurídico. A instabilidade do Sistema Prisional é assunto de grande valia para a sociedade. O não cumprimento da Legislação de Execução Penal fere os princípios constituídos pelo cidadão. É de responsabilidade do Estado manter a boa condição de alimentação, atendimento médico e ambulatorial, dentre outros direitos que são interligados a dignidade Humana. Porém, na prática, são intensamente violados. O Direito Penal busca punir o crime realizado pelo apenado, porém, sem burlar a sua dignidade e suas condições humanas dentro do sistema prisional.

SESSÃO 3 - COMO CONSEGUIR ATENDER A DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL EM TEMPOS DE PANDEMIA?

A dignidade Humana deveria ser resguardada dentro do Sistema Prisional Brasileiro, não somente em tempos de pandemia, mas também, em qualquer período de execução. Para garantir uma seguridade digna e humana dentro desse sistema, seria necessário seguir as diretrizes da LEP. Possuir nos estabelecimentos prisionais atendimento médico, bom tratamento de higiene, eximir a superlotação, evitar as celas totalmente fechadas, realização periodica de testes rápidos, boa alimentação dos encarcerados, dentre várias questões que são basilares para a condição humana, porém, não foi assim sua execução.

3.1 – IMPLICAÇÕES DO CORONA VIRUS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O rápido contágio e a letalidade da doença mobilizou diversos autores a estudarem soluções para evitar uma contaminação em massa dentro dos presídios. A omissão do Estado piora a situação. O entendimento de que a prisão é um local isolado e que não se relaciona com a sociedade é demasiadamente ultrapassado e deve ser superado. É preciso ser considerado o grande fluxo que rodeia a prisão, como mercadorias e pessoas, dentre estas, os presos, agentes penais e os familiares. A ideia de isolar a prisão da sociedade não funciona, pelo simples fato dessa ser integrante daquela. Os apenados foram duramente

prejudicados, pois além do grande acúmulo de presos em um pequeno espaço, as refeições são nutricionalmente básicas, higiene precária, deixando de forma desfavorável com os demais cidadãos. O descaso Estatal é de grande valia nas implicações do Virus dentro dos estabelecimentos prisionais, pois é ele quem deveria resguardar a dignidade desde encarcerados e garantir um tratamento minimamente Humano.

3.2 – FLUXO DE CONTATO

O Brasil, de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alcançou a marca de 909.061 presos em dezembro de 2022, figurando o país com a terceira maior população carcerária do mundo, atrás somente dos Estados Unidos da América e da China. Em contrapartida, a quantidade de presos que cumprem a pena e saem em liberdade é bem inferior a quantidade de presos que iniciam no encarceramento.

Além do contato entre os novos encarcerados, existe também um grande fluxo de mercadorias que entram no sistema prisional, mesmo sendo de responsabilidade do Estado garantir uma boa alimentação, produtos pessoais, higienizadores, e demais mercadorias, acaba que os familiares desses apenados que levam ao presídio tais suprimentos, no qual, é um grande indicativo e possível contaminador.

3.3 – PROPAGAÇÃO

As condições de higiene dos presídios brasileiros são completamente precárias quanto à assistência material e à saúde do preso e do internado, dispõe o art.12 e 14 da Lei de Execução Penal que:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Porém, como visto anteriormente, o estabelecimento não garante tais materiais

e nem estruturas suficientes como garantia aos presos. A propagação nesse ambiente é alta e além disso, o grande índice de grupo de risco assustam. Idosos, doentes, grávidas e crianças, são inúmeros grupos submetidos a este tratamento, apesar de ser, em regra, contrário a lei e dos demandas constitucionais, existem mulheres grávidas, puerperas e crianças na prisões, que já sendo grupo de risco, nesse local é mais amplificado. Falta de produtos pessoais e de higiene como água, sabão, cela individual, atendimento médico, sem a possibilidade de se isolar, a cela pode virar um caldeirão de contágio e que pode causar grandes proporções, as quais não ficarão somente na prisão, mas na sociedade.

CONCLUSÃO

O Sistema Prisional Brasileiro é um tema que afeta a todos, não dá para afastar a prisão da sociedade, pois ambas se relacionam e se pertencem. As violações a dignidade humana do recluso têm sido consequência do descaso dos governantes, legitimado pela sociedade, os quais acreditam que o sofrimento e a desumanização do preso seria uma forma justa e correta de penalidade.

Ao ser sentenciado, o indivíduo passa a ser resguardado pelo Estado, o qual tem o dever de zelar pelos direitos do apenado, pois mesmo suspendendo o direito à liberdade, se mantém os demais, porém, infelizmente, não é essa a realidade. Se a mudança na execução penal não ocorrer, todas de acordo com as Diretrizes da LEP e as regras mínimas da ONU, com o intuito de resguardar a moral e a dignidade do recluso, a finalidade da pena não será contemplada. Isto porque, o intuito ressocializador da pena não tem como ser efetivado com tratamento desumano e insalubre, no qual gera revolta, rebeliões e conseqüentemente a reincidência criminal.

No que tange a Pandemia, o confinamento ocasionado levou a população a pensar sobre o que é a reclusão, mesmo que não seja algo a se comparar. É direito do recluso acompanhamento médico e odontológico, alimentação, higiene e sua segurança. No período pandêmico vivenciado, como cotidianamente, esses direitos não foram garantidos, nem minamente. No interior das penitenciárias, pelo fato de celas superlotadas, falta de higiene, dieta pobre em nutrientes e demais pontuações, foi um ambiente propício para a contaminação em massa, deixando assim a dignidade e moral do recluso afetada. Se esse

momento histórico serviu para algo, foi para demonstrar que toda a sociedade está interligada, que a prisão se realciona com os demais e que independente do que aconteça internamente nela, o externo também é afetado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado,

1988. BRASIL, **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL, **Código Penal de 1940**. 5. ed. In: Vademecum. São Paulo: Saraiva, 2019^a

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2000. V. 1

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210**, de 11-7-84. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

GHISLENI, Pâmela Copetti. **Sistema Penitenciário Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2014. 206 fls. Artigo - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, 2014.

ABRASCO. **Coronavírus no cárcere: cuidado e custódia caminhando juntos**. Associação Brasileira de Saúde Coletiva. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/saudeda-populacao/nota-coronavirus-no-carcere-cuidado-e-custodia-caminhando-juntos/47007/>. Acesso em: 02 Abr. 2023.

